



# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CL Nº 195

Brasília - DF, terça-feira, 8 de outubro de 2013



SEÇÃO



## Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	4
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	4
Ministério da Cultura.....	6
Ministério da Defesa.....	6
Ministério da Educação.....	9
Ministério da Fazenda.....	16
Ministério da Integração Nacional.....	24
Ministério da Justiça.....	24
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	42
Ministério da Previdência Social.....	42
Ministério da Saúde.....	43
Ministério das Cidades.....	71
Ministério das Comunicações.....	72
Ministério de Minas e Energia.....	77
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	82
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior... ..	86
Ministério do Esporte.....	87
Ministério do Meio Ambiente.....	88
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	89
Ministério do Trabalho e Emprego.....	92
Conselho Nacional do Ministério Público.....	101
Ministério Público da União.....	102
Poder Judiciário.....	104
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .....	125

## Atos do Poder Executivo

### DECRETO DE 7 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre a forma de patrocínio da União e de suas autarquias e fundações à GEAP - Autogestão em Saúde, para a prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares definidos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

### DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece a forma de patrocínio da União, suas autarquias e fundações à GEAP - Autogestão em Saúde, entidade de autogestão por elas patrocinadas, para os fins do disposto no art. 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a finalidade de prestação de serviços de assistência à saúde para os seus servidores ou empregados ativos, aposentados, pensionistas, bem como para seus respectivos grupos familiares definidos.

Art. 2º O patrocínio da União e de suas autarquias e fundações à GEAP - Autogestão em Saúde será realizado por meio de repasses mensais.

§ 1º O valor dos repasses mensais de que trata o caput será correspondente aos valores que seriam ressarcidos, nos termos do caput do art. 230 da Lei nº 8.112, de 1990, aos servidores ou empregados ativos, aposentados, seus dependentes e pensionistas, na forma do auxílio de que trata o caput do art. 230 da Lei nº 8.112, de 1990, em razão de dispêndios com planos de saúde ou com seguros privados de assistência à saúde.

§ 2º Os servidores ou empregados ativos, aposentados, seus dependentes e pensionistas que optarem pelos serviços de assistência à saúde oferecidos pela GEAP - Autogestão em Saúde não farão jus a ressarcimento, na forma do auxílio de que trata o caput do art. 230 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 3º O patrocínio de que trata o caput não implica assunção de quaisquer riscos financeiros de operação de plano de saúde por parte da União, suas autarquias e fundações.

§ 4º Os servidores ou empregados ativos, aposentados e pensionistas não poderão optar por mais de um plano de saúde com patrocínio da União, suas autarquias e fundações, ainda que no órgão ou entidade de vinculação do interessado exista mais de um plano ofertado.

Art. 3º Fica o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizado a celebrar convênios, na forma do inciso I do § 3º do art. 230 da Lei nº 8.112, de 1990, em nome da União, para a prestação de serviços de assistência à saúde pela GEAP - Autogestão em Saúde.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, as autarquias e fundações poderão aderir, na condição de patrocinadoras, ao convênio com a GEAP - Autogestão em Saúde firmado pela União.

Art. 4º O disposto neste Decreto não altera nem interfere na relação da União, suas autarquias e fundações com as demais entidades de autogestão, para os fins do disposto no art. 230 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 7 de outubro de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF  
Miriam Belchior

## Presidência da República

### CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE  
Em 7 de outubro de 2013

Entidade: AR NEW WAY, vinculada à AC BR RFB  
Processo nº: 00100.000226/2013-13

Nos termos do Parecer CCAF/DAFN/ITI - 73/2013 e consoante Parecer ICP 131/2013 - PFE/ITI, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR NEW WAY, vinculada à AC BR RFB, com instalação técnica situada na Avenida São Francisco, nº 48, 2º andar, Ilha dos Araújos, Governador Valadares- MG, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR ENOVARI, vinculada à AC BR RFB  
Processo nº: 00100.000231/2013-18

Nos termos do Parecer CCAF/DAFN/ITI - 74/2013 e consoante Parecer ICP 126/2013 - PFE/ITI, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR ENOVARI, vinculada à AC BR RFB, com instalação técnica situada na Avenida Doutor José Bonifácio Coutinho Nogueira, nº 214, sala 341, Condomínio Edifício Spot Galleria, Jardim Madalena, Campinas-SP, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

### ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 119, DE 3 DE OUTUBRO DE 2013

Dispõe sobre os procedimentos relativos à tramitação de processos administrativos entre o Departamento Nacional de Produção Mineral e as Procuradorias Regionais Federais - PRFs e Procuradorias Federais nos Estados - PFs, e questões afetas à inscrição de créditos em dívida ativa da referida autarquia federal.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL e o DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 2º da Portaria PGF nº 267, de 17 de março de 2009, resolvem:

Art. 1º Os processos administrativos relativos a créditos de titularidade do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) deverão, após a conclusão do procedimento de constituição definitiva e a inclusão do nome dos devedores no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, ser remetidos à PRF ou PF, para fins de análise do controle de legalidade e inscrição em dívida ativa.

§ 1º A remessa de que trata o caput deste artigo, a cada uma das PRFs ou PFs, fica condicionada a ato específico do Procurador-Geral Federal.

§ 2º O encaminhamento dos processos será realizado diretamente pelo Setor de Procedimentos Arrecadatórios das Superintendências do DNPM.

Art. 2º Recebidos os processos administrativos pelas PRFs ou PFs, deverão os autos ser distribuídos ao Serviço ou Seção de Cobrança e Recuperação de Créditos, mediante a abertura da tarefa "EA70 - Analisar para inscrição em Dívida Ativa", no Sistema Integrado de Controle das Ações da União - SICAU, para o Procurador Federal responsável, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a efetivação da medida, salvo quando o crédito estiver na iminência da prescrição, hipótese na qual o DNPM deverá apor na capa dos autos a expressão "urgente", a fim de que o Serviço ou Seção de Cobrança possa fixar, ao Procurador, prazo compatível com o cumprimento da providência.

Art. 3º Verificada a legalidade do procedimento de constituição do crédito e procedida a sua inscrição em dívida ativa no prazo fixado no artigo 2º, a PRF ou PF responsável pela realização da medida restituirá os autos à Superintendência do DNPM responsável, para acatamento e eventuais providências a seu cargo.

§ 1º As PRFs e PFs promoverão o envio dos processos administrativos à Superintendência do DNPM, mediante o registro da tramitação dos autos no SICAU.

§ 2º As PRFs ou PFs, após proceder à inscrição dos créditos em dívida ativa do DNPM, enviarão, quando necessário, as certidões de dívida ativa às Procuradorias Seccionais Federais - PSFs ou aos Escritórios de Representação - ERs, observada a competência territorial de cada unidade e o domicílio dos devedores, para fins de ajuizamento e acompanhamento das respectivas ações de execução fiscal.